ATO Nº 312/2025
DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025

(Texto consolidado com as alterações do Ato nº 250/2026)

Regulamenta o plantão ministerial, no âmbito do Ministério Público de Sergipe (MPSE), estabelece sua organização, funcionamento, matérias de competência, escala de membros e servidores e providências correlatas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990 (Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe); e

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, aplicável, no que couber, ao Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 155, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que fixa diretrizes para a organização e funcionamento do regime de plantão ministerial nas unidades do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 390, de 09 de outubro de 2023, que instituiu a licença compensatória no âmbito do Ministério Público de Sergipe;

Considerando a Resolução nº 028/2023 – CPJ, com as alterações da Resolução nº 010/2024 – CPJ, que regulamentou a concessão da licença compensatória prevista nos arts. 105, XII e 115-B, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990;

Considerando a Resolução nº 31/2025, de 15 de outubro de 2025, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que dispõe sobre o Plantão Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função da jurisdicional do Estado, conforme disciplina o artigo 127 da Constituição Federal;

Considerando que a atuação do Ministério Público será ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente normal, membros em plantão permanente, nos termos do art. 93, XII, c/c o art. 129, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o funcionamento ininterrupto do Ministério Público é condição ao pleno acesso à justiça e à efetiva tutela dos direitos, especialmente quando houver urgência na prestação da atividade;

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho
Edifício Governador Luiz Garcia - Centro Adm.Gov. Augusto Franco
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

Considerando a natureza ininterrupta das atividades essenciais do Ministério Público, conforme preceitua o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 02/1990;

Considerando a necessidade de regulamentar e padronizar os procedimentos relativos ao regime de Plantão no âmbito do Ministério Público de Sergipe, para assegurar a atuação institucional fora do expediente forense regular;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Ministério Público de Sergipe (MPSE), o Plantão Ministerial, regime de atendimento e atuação voltado às demandas urgentes, de natureza judicial ou extrajudicial, observadas as competências constitucionais e legais da Instituição, na forma deste Ato.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DO PLANTÃO

Art. 2º Para efeito de Plantão, considera-se:

I – **plantão ministerial vespertino de dia útil**: plantão realizado em dias com expediente forense regular a partir do encerramento deste, às 13h, em Aracaju, e às 14h, nas Comarcas do interior, até as 18h do mesmo dia;

II – **plantão ministerial noturno de dia útil**: plantão realizado em dias com expediente forense regular, cumprido em regime de sobreaviso, a partir das 18h01 até o início do expediente ou do plantão do dia posterior, às 8h;

III – **plantão ministerial diurno de dia não útil**: plantão realizado em dias sem expediente forense regular, das 8h às 18h do mesmo dia;

IV – **plantão ministerial noturno de dia não útil:** plantão realizado em dias sem expediente forense regular, cumprido em regime de sobreaviso, a partir das 18h01 até o início do expediente ou do plantão do dia posterior, às 8h; e

V – **plantão ministerial de recesso**: aquele realizado no período de recesso forense.

§1º O plantão ministerial funcionará ininterruptamente aos sábados, domingos, feriados, nos dias em que não houver expediente normal e, nos dias úteis, durante o período não compreendido pelo expediente normal.

§2º Os serviços do plantão ministerial atenderão a toda a extensão da unidade territorial abrangida pelo MPSE, permitido o atendimento regionalizado, através das circunscrições judiciárias.

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho
Edifício Governador Luiz Garcia - Centro Adm.Gov. Augusto Franco
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

§3º Os serviços do plantão ministerial funcionarão perante todas as instâncias nas quais o MPSE exerça suas atribuições ordinárias, inclusive tribunais.

Art. 3º O Procurador de Justiça designado semanalmente nas Procuradorias de Justiça ficará responsável pelo plantão ministerial diurno e noturno de dia útil e não útil.

Art. 4º O Promotor de Justiça designado semanalmente ficará responsável pelo **plantão ministerial vespertino de dia útil** e pelo **plantão ministerial noturno** de **dia útil**, em todo o Estado de Sergipe.

Art. 5º O Promotor de Justiça referido no art. 4º atuará no plantão decorrente de feriado ou ponto facultativo municipal, no Interior, que recair na semana descrita na escala.

Parágrafo único. O plantão decorrente de feriado ou ponto facultativo municipal do Interior acontecerá das 14h às 18h.

Art. 6º O Promotor de Justiça designado para o **plantão ministerial dos dias não úteis** ficará responsável pelo plantão em todo o Estado de Sergipe.

Parágrafo único. O plantão decorrente de feriado municipal ou ponto facultativo em Aracaju será reputado de dia não útil.

CAPÍTULO III
DA CENTRAL DE PLANTÃO MINISTERIAL

Art. 7º Fica instituída a Central de Plantão Ministerial do MPSE – CEPLAN/MPSE, unidade administrativa subordinada à Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, responsável por coordenar, de modo centralizado, o funcionamento do plantão ministerial, abrangendo:

I – elaboração da escala de plantão ministerial de 2º grau;

II – elaboração da escala de plantão ministerial de 1º grau;

III – elaboração da escala de plantão ministerial de servidores, por meio da Diretoria de Recursos Humanos; e

IV – suporte administrativo e tecnológico.

§ 1º A CEPLAN/MPSE contará com estrutura física, tecnológica e de transporte adequada ao desempenho de suas atribuições.

§ 2º A coordenação da CEPLAN/MPSE caberá ao Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho
Edifício Governador Luiz Garcia - Centro Adm.Gov. Augusto Franco
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

DAS MATÉRIAS AUTORIZADAS E VEDAÇÕES

Art. 8º O plantão destina-se exclusivamente à apreciação das matérias urgentes, assim consideradas aquelas que, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação, necessitem de manifestação ou providência imediata fora do expediente regular, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no que couber.

Art. 9º A análise das demandas em período noturno ocorrerá apenas quando demonstrada, de forma inequívoca, a necessidade e a possibilidade da medida de urgência a ser apreciada e cumprida no horário especial, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – quando demonstrado que a medida não poderia ter sido requerida ou cumprida durante o expediente normal ou durante o plantão subsequente;

II – quando a não apreciação ou o não cumprimento da medida durante o período noturno implicar perecimento do direito, risco de grave prejuízo ou probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação; e

III – quando a medida, acaso deferida ou requerida, puder ser imediatamente cumprida.

Parágrafo único. Ausente qualquer uma das condições acima enunciadas, a medida não será apreciada durante o período noturno, podendo o pedido de análise de urgência ser remetido ao plantão do dia seguinte, se não houver expediente ordinário.

CAPÍTULO V
DA ESCALA DE MEMBROS E SERVIDORES

Art. 10. As regras para formação da escala de plantão de membros (Procuradores e Promotores de Justiça) e servidores serão definidas por Ato do Procurador-Geral de Justiça, observando, no mínimo, critérios de rodízio, impessoalidade e antiguidade, conforme as necessidades do serviço e as disposições da Lei Complementar Estadual nº 02/1990.

§1º Em casos de coincidência do período de designação de plantão com o período do gozo de férias do Membro do Ministério Público e/ou na hipótese de impossibilidade de realização do aludido plantão, deverá o Promotor de Justiça titular ou oficiante na Unidade Ministerial designada comunicar tal fato à Secretaria-Geral, que providenciará a designação de Membro, mediante relação de interessados previamente cadastrados em sistema de rodízio.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça não participará das escalas dos plantões.

§ 3º A escala deverá ser publicada com antecedência, na forma definida em Ato próprio.

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho
Edifício Governador Luiz Garcia - Centro Adm.Gov. Augusto Franco
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

§ 4º No 2º grau, caberá ao Procurador de Justiça plantonista indicar servidor de sua assessoria para acompanhá-lo no período do plantão ministerial.

§ 5º No 1º grau, caberá à Diretoria de Recursos Humanos elaborar escala de servidores para acompanhar o membro no período do plantão ministerial, prevendo as hipóteses de permutas e substituições.

CAPÍTULO VI
DAS FOLGAS COMPENSATÓRIAS

Art. 11. A participação de Membros do Ministério Público no regime de Plantão Ministerial ensejará direito à licença compensatória, nos termos do art. 115-B da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 390/2023, e conforme a regulamentação da Resolução nº 028/2023 – CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º. A indenização dos dias de licença compensatória adquiridos por Membros observará o disposto no § 2º do art. 115-B da Lei Complementar nº 02/1990 e a disponibilidade orçamentário-financeira, na seguinte proporção:

I – 02 (dois) dias de folga para:

a) cada plantão de dia não útil de 1º grau;

b) 01 (uma) semana de escala de 2º grau;

c) 07 (sete) dias alternados de escala de 2º grau;

d) cada dia de plantão de 1º grau do recesso forense.

II – 02 (dois) dias de folgas para cada 05 (cinco) dias de plantão de dia úteis, consecutivos ou alternados; e

III – 01 (um) dia de folga para cada dia de plantão de 2º grau do recesso forense.

§ 2º O direito à folga a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias por ano, salvo nas hipóteses de substituição por suspeição, impedimento, ausência ou afastamento do Membro plantonista.

Art. 12. O gozo de folga compensatória por Membros observará o disposto na Resolução nº 028/2023 – CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. É vedado o gozo da folga compensatória no período em que o(a) Membro estiver escalado(a) para plantão.

~~**Art. 13**. O gozo de folga compensatória deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da sua aquisição.~~
Revogado através do Ato nº 250/2026

Art. 14. A participação de servidores no regime de Plantão será compensada na forma da legislação e regulamentação específica aplicável aos servidores do Ministério Público de Sergipe, mediante Ato do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Havendo suspeição, impedimento, ausência ou afastamento legal do Membro do Ministério Público plantonista, o Promotor de Justiça plantonista será substituído pelo Membro designado para o plantão seguinte, conforme escala, e assim sucessivamente, cabendo ao impedido realizar a comunicação ao substituto em tempo hábil.

Art. 16. O Procurador-Geral de Justiça determinará aos setores competentes o desenvolvimento e aprimoramento de ferramentas eletrônicas de controle e sorteio da escala, bem como para o registro e tramitação de procedimentos específicos do plantão.

Art. 17. Este Ato aplica-se às escalas de plantão confeccionadas a partir de sua publicação, facultado ao Procurador-Geral de Justiça decidir sobre a manutenção ou revogação de eventuais escalas anteriores.

Art. 18. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19. A atuação efetiva da Central de Plantão Ministerial do MPSE, no âmbito das atribuições previstas neste Ato, dar-se-á no período de 120 (cento e vinte) dias, na medida de sua estruturação administrativa e funcional.

Art. 20. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (MPSE), produzindo seus efeitos a partir do dia 9 de dezembro de 2025.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho
Edifício Governador Luiz Garcia - Centro Adm.Gov. Augusto Franco
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400